Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1532/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4096/2021
PROTOCOLO	: 2098818
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO	: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMA UTILIZADO PELO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o cumprimento das normas aplicáveis na prestação de contas de gestão, as contas são declaradas regulares, porém com ressalva em razão da intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM que justificada pelo gestor em razão de incompatibilidade do sistema novo utilizado pelo Município, a qual resulta na recomendação atual responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que a falha verificada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2019**, do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu**, responsabilidade do Sr. **Roberto Tavares Almeida**, Prefeito, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Roberto Tavares Almeida*, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e postado em 26/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 1094/2022 (f. 131/142) e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas regimentais.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 2188/2022 (f. 144/153), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos e relatou a análise da Divisão, prosseguindo, apontou a seguinte irregularidade (f. 151):

> a) Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva em seu julgamento por esta Corte de Contas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3282/2022 (f. 154/156), no qual entendeu que a prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu como regular com ressalva, tendo em vista a falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Roberto Tavares Almeida*, Prefeito, para conhecimento da irregularidade constatada, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 7339/2022 (f. 157).

1.5 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 5274/2022 (f. 170/174), ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva. Nessa ocasião, considerou a justificativa encaminhada pelo gestor (na qual relatou que houve problema com o sistema ao enviar dados ao SICOM, devido ser um sistema com constantes atualizações), no entanto, considerou que permanece a irregularidade apontada anteriormente, ressaltando que a remessa intempestiva dos referidos balancetes mensais não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, implicando em aplicação de ressalva em seu julgamento.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5565/2022 (f. 175/178), no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, pela regularidade com ressalva, considerando que (f. 177):

> À impropriedade referente à intempestividade de dados ao SICOM, este Ministério Público de Contas entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção em duplicidade sob o mesmo ponto de controle. É de se ressaltar que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Roberto Tavares Almeida*, Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, com relação a **intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM**, acato a justificativa do jurisdicionado, o qual destacou que houve inúmeras falhas na remessa devido a incompatibilidade de um sistema novo utilizado pelo Município, dessa forma, afasto a ocorrência de irregularidade, *sendo um ponto que merece ressalva* para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu, responsabilidade do Senhor *Roberto Tavares Almeida*, Prefeito, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo encaminhamento dos balancetes ao SICOM fora do prazo;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / MFGM / VAB

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;